



PARECER Nº _____, DE 2015

PARECER 001 - CDAHCEADP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 88, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas do Distrito Federal a inserir em seus sítios eletrônicos, fotos de pessoas desaparecidas.*

AUTORIA: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 88, de 2015.

A proposição pretende obrigar os órgãos e entidades públicas do Distrito Federal a inserir em seus sítios eletrônicos atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas. Determina prazo de 90 dias, a partir da publicação da norma, para regulamentação pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação aponta que a medida poderá auxiliar na diminuição do índice de desaparecidos no Distrito Federal, uma vez que alcançará um público de centenas de milhares de pessoas.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, e não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de defesa dos direitos individuais e coletivos.

O desaparecimento de pessoas aflige grande número de famílias no Brasil. Anualmente, dezenas de milhares de casos são registrados nas delegacias de polícia. Em sua maior parte, são solucionados em curto prazo, mas centenas de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



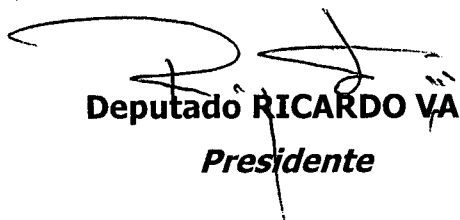
desaparecidos permanecem nessa condição por longos períodos, que se estendem por meses ou anos.

Dados de 2013 do Ministério da Justiça revelavam que o Distrito Federal ocupava a quarta colocação nacional em número de desaparecidos, com 37 pessoas. De acordo com os registros da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mês de março de 2015 constavam 29 desaparecidos no Distrito Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 1990, determina que a investigação deve ser realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que devem comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação.

Consideramos a proposição em análise meritória, pois estabelece de forma oportuna medida de baixo custo que pode contribuir para a solução de casos de desaparecidos no Distrito Federal. Os sítios eletrônicos dos órgãos e entidades públicas recebem milhares de acessos diariamente, de usuários em busca de informações e serviços, sendo meio apropriado para divulgação das bases de dados contendo fotos das pessoas procuradas.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 88, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2015.


Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator